



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10882.721129/2014-34

ACÓRDÃO 2401-012.176 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 29 de abril de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

29 DE ABRIL DE 2025.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 193/201) interposto por MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA em face do acórdão de fls. 175/186, que julgou improcedente sua impugnação (fls. 102/108) para manter o crédito tributário relativo ao IRPF relativo aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012 (exercícios 2011, 2012 e 2013), lançado nos termos do Auto de Infração de fls. 79/93.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 80/82, foram apuradas as infrações de Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi; Dedução Indevida de Dependentes; Dedução Indevida de Despesas Médicas; Dedução Indevida de Pensão Judicial, Dedução Indevida de Despesas com Livro Caixa e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Após a apresentação da impugnação (fls. 102/108), os autos foram encaminhados à DRJ, que proferiu o acórdão de fls. 175/186, julgando improcedente a impugnação. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DAA.

Uma vez não comprovado que as despesas do Livro Caixa, assim como os rendimentos do trabalho não assalariado, foram indevidamente informados no quadro de rendimentos recebidos de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual - DAA, não há modificação a ser efetuada no lançamento.

LIVRO CAIXA. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO.

A dedução das despesas relativas ao trabalho não assalariado está sujeita à observância do requisito indispensável de escrituração do Livro Caixa, individualizando as receitas e as despesas, que devem estar acompanhadas de documentação idônea que lhes dê suporte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, I, §1º da Lei nº 9.430/1996, quando o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, DEPENDENTES, INSTRUÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E PENSÃO JUDICIAL.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 193/20, no qual alegou que suas declarações de imposto de renda teriam sido elaboradas e entregues por terceiro, que não reconheceria os rendimentos declarados e que não haveria dolo a atrair a qualificação da multa.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal federal, dispõe o seguinte a respeito do prazo para a interposição de recurso voluntário e de sua contagem:

SEÇÃO II Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

SEÇÃO VI Do Julgamento em Primeira Instância

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 190, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 02/04/2015 (quinta-feira). Considerando-se que o dia 03/04/2015 foi feriado nacional (Sexta-Feira Santa), o prazo de 30 dias para a interposição do recurso voluntário se iniciou no dia 06/04/2015 (segunda-feira) e se encerrou no dia 05/05/2015 (terça-feira). Contudo, o recurso voluntário foi apresentado apenas em 12/05/2015 (terça-feira), conforme o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 191, sendo, portanto, intempestivo.

2. Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi

ACÓRDÃO 2401-012.176 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.721129/2014-34

DOCUMENTO VALIDADO